



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 30/25

### RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 06 de março de 2025, na Câmara Municipal o projeto de lei nº 30 de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *“Institui o programa “Colônia de Férias Legal” no município de Ouro Branco, e dá outras providências.”*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito, diretamente, da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

### FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o projeto de lei nº 30 de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *“Institui o programa “Colônia de Férias Legal” no município de Ouro Branco, e dá outras providências.”*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *“As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.”*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *“Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação.”*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

*In casu*, verifica-se que o projeto visa tornar oficiais as colônias de férias realizadas nos períodos de férias escolares por organização do Poder Público Municipal.

Com efeito, é fato público e notório que o Município realiza a Colônia de Férias Batatinha nas férias escolares, razão porque, a nosso ver, o projeto de Lei não provoca aumento de despesa ao Poder Executivo, uma vez que o impacto da ação já vem sendo suportado pelo orçamento há anos.

A proposta legislativa apenas torna oficial e institucionaliza a atividade que, tolere-se destacar: é benéfica e extremamente salutar, já que cria atividades educativas para a criança e para o adolescente, além de possibilitar aos pais que continuem a



# Câmara Municipal de Ouro Branco

exercer suas profissões, mesmo nos períodos de férias escolares em que os filhos demandariam maior tempo de atenção.

Destaca-se nesse ponto que a Lei apenas confere efetividade ao direito à educação, lazer e cultura da criança estampados no art. 227 da CR/88 e atribuídos ao Estado, em sentido *lato*. Nesse ponto, interessa o entendimento do TJMG no sentido de que *“Lei de iniciativa parlamentar criada com o intuito de tornar efetivo direito social previsto na constitucional federal não ofende a separação de poderes.”* (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.23.172596-1/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 18/12/2024, publicação da súmula em 14/01/2025).

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e Comissão de Saúde e Assistência Social.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação



# Câmara Municipal de Ouro Branco

inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

## CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do projeto de lei nº 30 de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *“Institui o programa “Colônia de Férias Legal” no município de Ouro Branco, e dá outras providências.”*

Ouro Branco, 14 de março de 2025.

Assinado Digitalmente Por:  
Alex Alvarenga  
Documento: 091.\*\*\*.\*\*\*-13  
Alex da Silva Alvarenga  
**Procurador-Geral do Legislativo**

**Documento assinado com validade jurídica.**



Para conferir a validade, acesse [https://municipios.appcidades.com.br/#/autenticidade-documentos?hash=202503141736261741973786024&cidade=ouro\\_branco\\_mg&origem=CAMARA](https://municipios.appcidades.com.br/#/autenticidade-documentos?hash=202503141736261741973786024&cidade=ouro_branco_mg&origem=CAMARA) e utilize a chave gerada pelos signatários situada no canto inferior esquerdo de cada página.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

---



A autenticidade desse documento pode ser conferida através do link, ou pela leitura do QRCode ao lado [https://municipios.appcidades.com.br/#/autenticidade-documentos?hash=202503141736261741973786024&cidade=ouro\\_branco\\_mg&origem=CAMARA](https://municipios.appcidades.com.br/#/autenticidade-documentos?hash=202503141736261741973786024&cidade=ouro_branco_mg&origem=CAMARA)

---

Documento assinado eletronicamente por Alex Alvarenga, em 14/03/2025 às 14:36